



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 101/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 034/2020

REGISTRO DE PREÇOS N° 034/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento compartilhado, controle de manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento e controle de abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG (incluindo veículos, máquinas, equipamentos que vierem a ser adquiridos), com fornecimento de peças genuínas e/ou originais, suprimentos, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes, pneus, serviços de guincho 24 horas, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartões magnéticos de alta coercividade- HiCo ou baixa coercividade LoCo (tarja) ou microprocessados (chip ou proximidade RFID), via web e em tempo real, em rede especializada de serviços.

vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2020, interposto pela empresa **JOSÉ GEORGE KALLÁS EPP**, alegando, em síntese: a) que há total equívoco no edital de licitação para a contratação pretendida, posto que tal responsabilidade é do próprio órgão público, em detrimento da seleção de propostas mais vantajosas, privilegiando empresas de outros municípios, já que por aqui não existe empresa do ramo; b) que não haverá disputa para esse objeto que garanta, em condições isonômicas, a seleção da proposta que apresente a melhor relação de custo-benefício para o Poder Público; c) que para contratação de objetos divisíveis, complexos ou compostos por parcelas de natureza distinta, compete à Administração Pública realizar licitações autônomas, ou até mesmo procedimentos licitatórios distintos; d) que não há comprovação de que a contratação pretendida garanta maior eficiência e economicidade; e) se uma única prestadora de serviços/posto de combustível não seria capaz de atender a demanda; f) se o critério de julgamento será capaz de propiciar contratação mais vantajosa, realizando pesquisa de mercado para aferir a melhor solução; g) que o edital não estabelece exigências imprescindíveis à execução do objeto contratual, inclusive da possibilidade da empresa vencedora contratar com terceiro sem regularidade fiscal com os entes federativos.

Requer, ao final, a revogação do referido processo.

É o relatório.

**1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Conheço a impugnação interposta, por ser a mesma tempestiva e estar em conformidade com a forma do pregão eletrônico.

**2) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Passo agora a analisar os itens impugnados pela requerente que insurgem contra os termos do edital:

a) A requerente alega que o Município é responsável pela execução direta do objeto da licitação e que estaria preterindo empresas estabelecidas no Município, posto que essas não realizam o serviço pretendido pela Administração. A Administração Municipal pretende, na contratação supra, a melhoria no processo de manutenção dos veículos da frota municipal e, consequentemente, na economia decorrente do aumento do controle que este modelo de serviço pode oferecer. A economia aventada refere-se à um plano de manutenção dos veículos com base no perfil de utilização dos mesmos, expandindo o controle preventivo da frota e, consequentemente, reduzindo a necessidade de correções pretendidas. O serviço executado pela própria contratante não dispõe da mesma excelência do que o prestado por empresas especializadas no ramo. Vários órgãos e empresas do setor público já aderiram à esse modelo pretendido pela Administração, dentre elas está o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, Secretaria da Receita Federal de São Paulo, Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Distrito Federal, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, Procuradoria da República em São Paulo, Sabesp, entre outros, dada a vantajosidade do preço e do serviço executado.

O modelo pretende garantir à Administração: (a) gerenciamento de sua logística por empresa especializada em gestão, a propiciar presumível ganho de eficiência; (b) padronização dos serviços prestados; (c) atendimento tempestivo das demandas, em especial quando dos deslocamentos de veículos entre pontos diversos; (d) pronta disponibilidade de veículos em condições de trafegabilidade; (e) redução, ou mesmo supressão, do uso constante de fundos para fazer frente a despesas com manutenção de veículos, em localidades não alcançadas pela única oficina prestadora dos serviços, nos moldes da antiga contratação.

Ainda, o objeto do certame oferece controle de garantias sistematizado, mitigando os custos decorrentes de trocas desnecessárias de peças que ainda estão no prazo de garantia do fabricante, sendo, nesse caso, alcançada uma economia de 100%. O sistema ainda detém controle de reincidências, que indica o mau uso do veículo pelo órgão, divisão e registros de todos os serviços e



peças utilizados em cada veículo, permitindo , desse modo, controle unitário de todos os serviços, peças, abastecimento de combustível , disponibilizando relatórios gerenciais que permitirão aferir, além dos gastos , desgaste dos veículos e máquinas, pelo mal uso pelo servidor, estatísticas de vida útil dos automóveis e duração dos serviços executado.

*“Não se diga que se tornou ineficaz o modelo tradicional, ou seja, aquele em que a Administração contrata uma única oficina para a manutenção de sua frota. É que, dependendo do porte da frota existente no órgão, da natureza de suas atividades, da frequência dos deslocamentos para outros municípios e estados da federação, do número de registros de consertos em outras localidades não atendidas pelo contrato existente, da considerável utilização do suprimento de fundos para atender a despesas com manutenção, deve a Administração Pública repensar o modelo tradicional, para outro que possa suprir as deficiências de manutenção que se tornaram criticamente habituais.”. Revista 294 do TCU- set/dez 2009, pags.81/82.*

Enfim, a vantajosidade do serviço almejado é patente e atende aos princípios basilares da administração pública, não detendo o Município condições para execução .

b) Referente à inexistência de disputa para o objeto do certame, que garanta, em condições isonômicas, a seleção da proposta que apresente a melhor relação de custo-benefício para o Poder Público

Engana-se a impugnante, posto que há atualmente no mercado inúmeras empresas prestadoras do serviço pretendido.

O Tribunal de Contas da União dispõe sobre a inadmissibilidade de discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a efetivação da mesma, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e tem por objetivo precípua o atendimento ao interesse coletivo.

Assim, a Administração almeja produtos e serviços que garantam maior qualidade na prestação do serviço público, inovando, muitas vezes em suas contratações para alcance dessa finalidade.

No caso em apreço não há restrição de competitividade, até porque a publicidade do certame foi amplamente divulgada, assegurando a livre concorrência, não havendo limitação da competitividade.



c) insurge a impugnante ao ato convocatório, aludindo que a Administração deverá realizar licitações autônomas, ou até mesmo procedimentos licitatórios distintos, questionando a reunião de vários serviços distintos em uma única contratação e d) que não há comprovação de que a contratação pretendida garanta maior eficiência e economicidade;

No presente caso, o Município optou por licitar o serviço de gerenciamento de sua frota de veículos e máquinas, no qual a empresa que sagrar-se vencedora administrará o abastecimento e manutenção dos veículos, como alternativa à licitação de serviços específicos, que resultaria na celebração de contratos diretos entre o ente público e o posto de combustível, a oficina de reparos mecânicos, oficina para funilaria, autopeças, etc.

O Poder Público, diante da evolução da sociedade e o desenvolvimento de novas tecnologias que trazem mais eficiência e vantajosidade econômica, vê-se compelido a remodelar suas necessidades, visto que sua estrutura material e humana não possui dinâmica para realizar o serviço pretendido com eficiência.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca do tema em julgado que sopesou diversos aspectos relacionados à legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade dessa alternativa. O Ministro Revisor assim manifestou:

*“Com efeito, não há como afastar, de plano, a possibilidade de existir vantagens operacionais com a implementação desse novo modelo de contratação. Não obstante, torna-se necessário verificar-se, a par de atender as necessidades de logística daquele órgão, a nova sistemática amolda-se aos ditames da legislação que rege as contratações pelo setor público, notadamente no que concerne aos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” Acórdão 2731/2009, Plenário, Relator Min. Marcos Benquerer Costa. Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC nº 032.202/2008-I, DOU de 20/11/09.*

Segundo o TCU o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licita-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

*“Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços” TCU/CONSULTAS/JURIS*

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração. Acórdão 3041/2008 Plenário (Sumário)( GN).*



*“Se o parcelamento das obras, no caso concreto, mostra-se prejudicial ao gerenciamento dos serviços, é admissível a realização de licitação única para contratação da execução de todas as etapas que compõem o empreendimento”. Acórdão 678/2008 Plenário (Sumário)*

Desta forma, a Administração Pública Municipal entende que o parcelamento do objeto do certame ou a realização de vários certames acarretaria ônus desnecessário ao Município e não atenderia a finalidade da contratação.

e) A indagação de que uma única prestadora de serviços/posto de combustível ser capaz de atender a demanda.

A contratação almejada caracteriza-se pela necessidade de manutenção preventiva ou corretiva de veículos e máquinas da Municipalidade, fornecimento de peças, combustíveis, etc. Assim, ocorrendo tal fato, o mesmo será encaminhado pela empresa gerenciadora a uma oficina da rede credenciada, onde será verificado qual o tipo de serviço a ser realizado e quais as peças e acessórios que demandam substituição. Com base nesse relatório, a empresa gerenciadora solicita de algumas das oficinas integrantes da rede credenciada, a apresentação de orçamentos para a execução do objeto. Ao agente público fiscal do contrato, com base no relatório de serviços e nos orçamentos apresentados, incumbe tomar as seguintes providências: (a) aprovar a execução dos serviços, de ordinário com base no menor valor orçado; (b) diligenciar acerca da regularidade do estabelecimento credenciado; (c) acessar o sistema através de senha fornecida pela empresa gerenciadora; (d) autorizar a realização do serviço. Desta forma, a empresa vencedora do certame irá credenciar outras empresas para prestação do serviço objetivado.

Com relação a dúvida suscitada, informo que a frota de veículos do Município detém um número considerável, **na média de 150 ( cento e cinquenta) automóveis e 42( quarenta e dois) equipamentos motorizados**, o que impossibilitaria a execução dos serviços por um único prestador, inviabilizando, desta forma o fim precípua da Administração, que é o atendimento as necessidades dos munícipes, visto que a maioria dos veículos permaneceria inoperante por um tempo indeterminado.

Ainda, o Município não detém condições de contratar com todas as oficinas existentes na rota de tratamento fora do Município (TFD), da Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, acarretaria um caos no serviço público, em especial nas áreas de saúde e obras, posto que utilizam em demasia os veículos para atendimento da coletividade.

f) indagação se o critério de julgamento será capaz de propiciar contratação mais vantajosa, realizando pesquisa de mercado para aferir a melhor solução;



Ressaltamos que todos os processos licitatórios realizados pelo Município de Santa Rita do Sapucaí efetuam ampla pesquisa de preços para todos os objetos a serem licitados. Trata-se de instrumento idôneo para a apuração e a avaliação dos custos da futura contratação, traduzindo aplicação dos princípios da economicidade e da eficiência.

Esclareço que, em diversos processos licitatórios que ocorreram na mesma modalidade, em outros órgãos federados, o resultado final propiciou a contratação com taxa administrativa negativa, gerando considerável economia.

g) que o edital não estabelece exigências imprescindíveis à execução do objeto contratual, inclusive da possibilidade da empresa vencedora contratar com terceiro sem regularidade fiscal com os entes federativos.

A relação jurídica do contrato a ser firmado é privada, autônoma e independente da relação jurídico-contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora. São partes o contratante (a empresa gerenciadora) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios, fornecedores de combustíveis). Estes se obrigam, perante a empresa gerenciadora, a executar o objeto da gestão a ser contratada pela Administração, o que desde logo afasta desse contrato o perfil de relação de consumo, posto que esta se caracteriza pelo fato de o consumidor ser o destinatário final do bem ou serviço (CDC, art. 2º). No caso, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, mas a Administração, que não é parte no contrato.

O art. 71 da Lei 8666/93 dispõe que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, não transferindo à Administração a responsabilidade por seu pagamento.

#### CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, não acolhendo as razões da empresa **JOSÉ GEORGES KALLÁS EPP**, mantendo -se os termos do edital.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de junho de 2020.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha  
Pregoeira